



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1540252-15.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO HENRIQUE DA ROCHA, Interessados GUSTAVO CESAR DA HORA e JOÃO PEDRO NASCIMENTO DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO), é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 1540252-15.2023.8.26.0050/50000

Embargante: Pedro Henrique da Rocha

Interessados: Gustavo Cesar da Hora e João Pedro Nascimento de Castro

Embargado: Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 6339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação criminal. Erros materiais, obscuridades e contrariedades. Teses devidamente apreciadas no Acórdão embargado. Pretendida rediscussão de mérito. Impossibilidade. Desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita. Inteligência do art. 619 do CPP. Mera insatisfação com o resultado do julgamento. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO HENRIQUE DA ROCHA** contra o v. acórdão que, por unanimidade, *“Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento aos recursos defensivos para, mantidas as condenações, reduzir a pena-base fixada para todos os réus, sem repercussão na dosimetria final com relação aos réus João Pedro Nascimento de Castro e Pedro Henrique da Rocha, e reduzir a reprimenda do réu Gustavo César da Hora a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau”*.

Inconformada, a il. Defesa do réu Pedro Henrique Rocha opôs os presentes embargos de declaração sustentando ocorrência de erros materiais, obscuridades e contrariedade no julgado (fls. 01/04).

O embargante se opôs ao julgamento virtual (fl. 07).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. No entanto, rejeito-os, porquanto a decisão embargada não apresenta qualquer vício.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o

Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado, a proferir a decisão.

Com efeito, busca a embargante, na realidade, a reanálise de mérito, o que não pode ser admitido nesta via eleita.

O acórdão vergastado expressamente analisou e fundamentou as razões que levaram a manter a condenação do embargante, como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, uma vez que bem demonstradas autoria e materialidade.

Quanto aos erros materiais, o embargante sustentou *“1) Sobre a preliminar da perda de uma chance probatória, o Acórdão ora embargado consignou que “não se extrai que órgão responsável pela investigação tenha se mantido inerte quanto a isso, uma vez que procurou diligenciar e obter as possíveis imagens do local dos fatos” (Fl. 775).*

Ora, não se cuida de erro material, mas de entendimento a que se chegou este órgão julgador, partindo da premissa de que, ainda que posteriormente, o órgão responsável pela investigação procurou obter as possíveis imagens do local, o que não foi possível haja vista o período exíguo de armazenamento das imagens que era de 30 dias, conforme petição de fls. 469/470.

Assenta-se que tal conclusão não modifica ou importa em correção do julgado, sobretudo por não se vislumbrar qualquer prejuízo ao réu.

2) Ainda quanto à preliminar da perda de uma chance probatória, o Acórdão declinou que estaria afastada a 'quebra da cadeia de custódia', pois "convém assentar que as supostas imagens/filmagens não foram carreadas aos autos. Ou seja, elas não integram o processo criminal em tela, (...) Logo, inviável falar em quebra da cadeia de custódia de prova que sequer foi produzida" (Fl. 774).

Não se desconhece a redação dada ao artigo 158-A, §1º, do CPP. Com efeito, o início da cadeia de custódia não modifica o fato de que a prova referente às imagens do local não chegou a ser produzida ou coletada em tempo oportuno, circunstância que não acarreta violação à cadeia de custódia.

As demais provas que integram os autos foram devidamente preservadas e mantidas íntegras no decorrer da persecução penal.

Além do mais, como constou no acórdão, *"a condenação dos réus se deu por outros elementos de prova e não pela falta de tais imagens"*.

3) No mérito, ao narrar os fatos, o Acórdão erroneamente declinou que os acusados "mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto" (Fl. 781). Contudo, o

laudo pericial de Fls. 270/272 atestou tratar-se de simulacro, razão pela qual a grave ameaça não foi exercida 'mediante emprego de arma de fogo'.

Mais uma vez não se trata de erro material. A descrição fática copiada no acórdão (fl. 781) é aquela extraída da inicial acusatória. E tanto não se afigura em equívoco ou prejuízo ao embargante que constou na fundamentação do decisum: *“É dos autos que a subtração se deu com o emprego de grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, o que satisfaz a elementar do crime de roubo, de forma consumada”*.

E ao final foram os réus condenados por roubo em concurso de agentes, sem a incidência da causa especial de aumento pela utilização da arma de fogo.

4) Na dosimetria, em relação à primeira fase, o Acórdão declarou que “o roubo de veículo automotor, considerado o elevado vulto econômico do bem subtraído, demonstra audácia acima do comum. Tal circunstância, com efeito, não constitui elemento ínsito ao tipo penal de roubo e por isso pode ser sopesada como circunstância judicial desfavorável, como adequadamente feito na r. sentença” (Fl. 799). Ou seja, nos termos do Acórdão, a pena base fora 'adequadamente' (sic) elevada na Sentença (Fls. 539/559) em razão do elevado valor econômico do bem”.

Novamente, o equívoco parte da interpretação dada pelo embargante à fundamentação que consta do aresto.

A menção feita ao valor econômico da res furtiva serviu para enfatizar que a ação dos réus demonstrou audácia acima do comum (fl. 799), em reforço à fundamentação exarada pela Juíza de primeiro grau para elevar as penas-base, que, a seu turno, destacou a audácia e a periculosidade dos agentes por terem subtraído um veículo automotor.

Com efeito, a elevação da pena-base não se deu exclusivamente pelo valor do bem subtraído, mas da acentuada reprovabilidade da conduta dos agentes que demonstraram audácia e periculosidade acima do ordinário.

Nesse sentido, copia-se trecho da jurisprudência que consta do acórdão acerca da matéria: “1. O roubo de veículo automotor, bem de elevado valor e que exige maior audácia delitiva para a sua subtração, é concretamente mais grave que o roubo de outros bens móveis menos valiosos, razão pela qual é possível a majoração da pena-base ante a maior reprovabilidade desta conduta [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.809 - SP (2018/0210940-9) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, 05 de fevereiro de 2019)

No mais, a respeito das obscuridades e contrariedade arguidas pelo embargante, a fim de se evitar desnecessária e enfadonha repetição, reporta-se à fundamentação que consta do v. acórdão e que foi suficientemente clara e objetiva acerca das razões que levaram à condenação dos acusados.

Assim, em que pese o inconformismo defensivo, registro não haver qualquer erro de fato na análise do apelo, de modo que não se fazem presentes qualquer dos vícios elencados pelo texto legal.

Portanto, verifica-se não haver qualquer erro material, obscuridade ou contrariedade, ao que se confronta com um quadro de mera insatisfação do embargante com o resultado do julgamento, por meios dos embargos de declaração, busca a Defesa, tão somente, efeito infringente, finalidade para a qual não se presta essa espécie de recurso.

Saliente-se que *“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes” (EDecl no AgrReg no Agr. Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. Francisco Falcão).”*

Consigne-se, de mais a mais, que o julgador não está obrigado a responder, um a um, os pontos trazidos pela parte se, ao decidir, adota uma vertente que por si só é suficiente para sua conclusão, de modo a afastar todos os outros aspectos da controvérsia que colimam o mesmo fim.

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse *“consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão”* (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou, ainda, *“não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie).

Em última análise, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, permanecem inalterados seus termos em relação ao mérito, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Defesa do embargante **PEDRO HENRIQUE ROCHA**.

HUGO MARANZANO
RELATOR